



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 45 105:

Define as zonas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Luanda, localizada a sul da cidade de Luanda, na região de Corimba, perto da povoação de Belas, que ficam sujeitas ao regime de servidão militar.

Ministérios da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 45 106:

Estabelece os princípios gerais indispensáveis à regulamentação da condução de geradores de vapor de instalações fixas, semifixas ou móveis, no continente e ilhas adjacentes, que não estejam adstritas à tração ferroviária ou à propulsão de embarcações — Revoga os artigos 6.º a 8.º do Decreto n.º 30 645, na parte respeitante a fogos.

Decreto n.º 45 107:

Approva o Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 45 105

Sendo necessário definir as zonas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Luanda, localizada a sul da cidade de Luanda, na região de Corimba, perto da povoação de Belas, que estão sujeitas ao regime de servidão militar;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e na Portaria n.º 17 072, de 17 de Março de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as centrais emissora e receptora da Estação Radionaval de Luanda que constituem a sua zona de segurança, assim definidas:

- a) A área compreendida no círculo de 1500 m de raio, com o centro no edifício da recepção da central receptora;

- b) A área compreendida no círculo de 800 m de raio, com o centro no edifício da emissão da central emissora.

§ único. As centrais receptora e emissora ocupam as áreas delimitadas, respectivamente, pelos vértices 1, 2, 3, 4 e A, B, C, D, devidamente assinalados no terreno, definidos pelas seguintes coordenadas rectangulares, com origem no vértice do observatório de Luanda:

Vértices	Coordenadas rectangulares	
	M	P
1	+ 4 886,42	+ 9 206,20
2	+ 5 055,34	+ 9 364,84
3	+ 4 772,33	+ 9 681,66
4	+ 4 603,41	+ 9 533,02
A	+ 1 721,19	+ 8 621,31
B	+ 1 871,31	+ 8 753,47
C	+ 1 607	+ 9 053,70
D	+ 1 456,88	+ 8 921,54

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, na área sujeita a servidão militar são proibidos, sem prévia licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações;
- d) Montagem ou alteração de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas ou anúncios luminosos de funcionamento intermitente, *trolleys* de carros eléctricos, ascensores, aparelhos electrónicos, grupos electrogéneos e outros aparelhos e instrumentos que possam produzir interferências nas recepções e emissões radiotelefónicas e radiotelegráficas da Estação Radionaval;
- e) Trabalhos de levantamento fotográfico e topográfico;
- f) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- g) Instalação de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;
- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações.

§ 1.º Os proprietários de qualquer equipamento eléctrico existente na zona de segurança da central receptora que interfira com a recepção da respectiva central ficam obrigados a interromper imediatamente o funcionamento dessa aparelhagem, após simples notificação do dirigente da mesma central, podendo, se se verificar que o seu funcionamento é gravemente afectado, efectuar-se a selagem daquela aparelhagem e cancelar as autorizações concedidas nos termos do presente diploma.

§ 2.º A execução de qualquer obra pública fica igualmente sujeita à disciplina estabelecida no presente decreto.

§ 3.º As autarquias locais e as autoridades administrativas não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra antes de ter sido dada a necessária autorização pela autoridade militar competente, salvo quando se trate de obras de reparação ou de simples conservação que não envolvam alteração de dimensões ou da configuração exterior.

Art. 3.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 361 da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé e Príncipe, na escala de 1/50 000, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

- a) Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Marinha;
- c) Ministério do Ultramar;
- d) Governo-Geral de Angola.

Art. 4.º Compete ao Ministério da Marinha, pelo Comando Naval de Angola, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, ficando a cargo daquele Comando a fiscalização do exacto cumprimento da lei e da rigorosa observância das condições impostas nas licenças concedidas.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 45 106

1. Está de há muito regulamentada no País a condução dos geradores de vapor affectos à tracção ferroviária e à propulsão de embarcações.

Mas não o está ainda, por modo efectivo, a actividade semelhante quando exercida em instalações fixas, semi-fixas ou móveis aplicadas a fins diversos daqueles e que vêm assumindo sempre crescente importância na economia nacional.

2. A condução de geradores de vapor é tarefa que exige conhecimentos especializados; sem eles, o quilo de vapor sai caro, agrava excessivamente os encargos gerais da empresa e onera, portanto, o preço dos produtos.

É facto bem conhecido de quem se dá ao estudo destes problemas que a maioria dos geradores de vapor no nosso

país trabalha com um rendimento baixo, quando não baixíssimo, e que isso se deve, em boa parte, à deficiência técnica dos condutores.

Para se medir a importância do mal bastará dizer que se os 4000 geradores existentes, a trabalhar apenas 2400 horas por ano cada um (300 dias a 8 horas), aumentassem o respectivo rendimento em 1 por cento, o País economizaria 10 000 t de combustível.

Mas o aspecto económico, sendo importante, não é ainda o que mais avulta. É, antes, o da segurança de vidas e bens.

3. Na maioria das instalações, a função de condutor do gerador — de fogueiro, como se denomina tradicional e geralmente — é desempenhada por indivíduos que, destituídos de quaisquer habilitações, se sujeitam ao trabalho mais penoso e mais mal pago, como é frequentemente considerada tal profissão até pelos próprios industriais.

Desconhecendo os princípios técnicos mais elementares, limitam-se quase sempre a adquirir com a prática alguns conhecimentos empíricos insuficientes para afastar os riscos de graves acidentes. E não é raro que, com perfeita inconsciência, carreguem as válvulas de segurança, se esqueçam da alimentação de água, deixem de experimentar ou purgar os níveis ou torneiras de prova, não façam ideia do que seja purgar o próprio gerador de vapor, etc.

As excepções são poucas e quase se resumem a antigos fogueiros de marinha, que, por exigirem salários mais elevados, a bem dizer são apenas aproveitados por empresas bem organizadas, nas quais se dá à central de vapor a importância devida.

Assim, com indesejável frequência a vida do fogueiro, a dos seus auxiliares e outros companheiros de trabalho, mesmo a das pessoas que trabalham, vivem ou passam nas vizinhanças, e bem assim os haveres do industrial e até os edifícios próximos da instalação, encontram-se nas mãos incompetentes e inconscientes do fogueiro.

Urge, pois, disciplinar a condução de geradores de vapor nos sectores até agora praticamente deixados à mera iniciativa privada, por forma a exigirem-se dos fogueiros os conhecimentos mínimos necessários à obtenção do mínimo desejável de segurança e economia.

4. O Decreto-Lei n.º 30 645, de 10 de Agosto de 1940, estabeleceu algumas normas tendentes à consecução daqueles fins.

Certo é, porém, que as circunstâncias especiais da época não permitiram a efectiva aplicação de tais normas. E, de então para cá, foi profundamente alterada a orgânica dos serviços do Estado a que competiria, pelo citado diploma, dar-lhes execução.

Por outro lado, as medidas ensaiadas pelo Decreto-Lei n.º 30 645 não seriam já suficientes para os fins em vista, tornando-se assim necessário não apenas adaptá-las à modificação orgânica dos serviços, mas ainda completá-las com a regulamentação de aspectos diversos e de grande importância, como são os da responsabilidade civil e criminal emergentes, respectivamente, dos acidentes causados pelos geradores e de actos ou omissões relacionados com o seu funcionamento. A este respeito, pareceu razoável a observância do regime previsto para a condução de veículos automóveis, dada a semelhança de perigosidade das máquinas, justificativa de idêntico tratamento de responsabilidade pelo risco e penal.

5. No tocante à condução dos geradores, o presente decreto-lei limita-se a estabelecer os princípios gerais que o Governo, pelos Ministérios da Economia e das Corpora-